



LEI Nº 1.878-03 / 2019

CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - REFIS – “CONTRIBUINTE EM DIA” e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de COLINAS, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – REFIS/2019, “CONTRIBUINTE EM DIA”**, com o objetivo de facilitar a quitação de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas **até 31 de dezembro de 2018**, oriundas de: Imposto Predial e Territorial Urbanos; Contribuição de Melhoria; Imposto sobre serviços – ISS; Taxas e tarifas diversas; Serviços realizados a terceiros.

Parágrafo único: São excluídas do rol de beneficiados desta Lei as dívidas, ativas ou não, que têm origem em penalidades imputadas por decisões judiciais ou de Órgãos fiscalizadores.

Art. 2º - Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las da seguinte forma:

§ 1º - Em um único pagamento, com vencimento até o dia 15 de dezembro de 2019, com remissão de 100% (cem por cento) dos acréscimos de juros e de 100% (cem por cento) da multa.

§ 2º - Em até três parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de juros e de 80% (oitenta por cento) da multa.

§ 3º - Em até seis parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de juros e de 70% (setenta por cento) da multa.

§ 4º - Em até doze parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos de juros e de 60% (sessenta por cento) da multa.

§ 5º - Em até vinte e quatro parcelas fixas, com vencimentos mensais, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos de juros e de 50% (cinquenta por cento) da multa.

Art. 3º - Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, caberá ao devedor recolher o valor dos custos e comprovar o procedimento no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerida a sua extinção.

Art. 4º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 5º - A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º - Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 29 de setembro de 2019.

§ 1º - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Município, nos casos em que os contribuintes não optarem pelo



benefício proposto na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste artigo, podendo os devedores ser inscritos no Cadastro de Inadimplentes, em órgãos de Proteção ao Crédito.

§ 2º - O atraso no pagamento de **duas parcelas** implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei.

§ 3º - Em qualquer das formas de parcelamento, de que trata o Artigo 2º desta Lei, a parcela não poderá ser inferior a **R\$ 80,00 (oitenta reais)**.

Art. 7º - A concessão do gozo dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura do termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;

III – quanto aos créditos tributários ou não, objeto de litígio judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º - O benefício concedido por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Órgãos de Proteção ao Crédito, com vistas à integração a Sistemas de Cadastros e recuperação de dívidas pendentes.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de agosto de 2019.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Alécio Weizenmann
Secretário de Administração e Fazenda